



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 146/2017
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/06/2017
PROCESSO Nº: 1/2474/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.05791-2
RECORRENTE: TDN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Ana Maria Batista Sales Luz
MATRÍCULA: 03800016
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – Extravio de Notas Fiscais. Auto de infração lavrado em razão de suposto extravio de notas fiscais dos números 1501 a 1525. Ao longo do processo administrativo, o contribuinte apresentou as notas fiscais supostamente extraviadas, não sendo o caso, portanto, de extravio de notas, mas sim de atraso na entrega ao fiscal. Julgado **parcial procedente** o feito fiscal, pelo reenquadramento da penalidade para o que dispõe no art. 123, VI “a” da Lei 12.670/96, de acordo com a manifestação do Representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2014.05791-2, lavrado em função do suposto extravio de um bloco de notas fiscais NF1 dos números 1501 a 1525, resultando no arbitramento dos valores contidos no auto de infração, com a penalidade prevista no art. 123, IV, “k” da Lei Estadual nº 12.670/96, alterado pela Lei Estadual nº 13.418/03.

Em 01/08/2014, foi apresentada, tempestivamente, Impugnação (fls. 55-59) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Abuso de autoridade: O fiscal, embora competente para o ato, teria ultrapassado os limites de suas atribuições e se desviado das finalidades administrativas;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- b) A empresa teria tido problema com infiltrações de água decorrentes das chuvas constantes, dificultando a localização dos documentos durante a fiscalização;
- c) Após a lavratura do auto de infração, os documentos foram localizados e juntados em anexo à Impugnação, descaracterizando a infração (extravio), o que poderia inclusive ser comprovado através de perícia.

Por ocasião do julgamento de primeiro grau, o auto de infração foi considerado **PROCEDENTE** pelas seguintes razões:

- 1) O fiscal teria agido no estrito cumprimento da lei e dos procedimentos de fiscalização (arts. 820 a 826 do Decreto Estadual nº 24.569/97), uma vez que, no curso da ação fiscal, constatou o extravio da documentação, não havendo que se falar em excesso de exação;
- 2) A perícia seria desnecessária, pois não seria útil ao deslinde da causa;
- 3) As cópias anexadas à impugnação não seriam suficientes para afastar o ilícito, pois não teria sido possível verificar qual via foi acostada pelo contribuinte, restando mantida, portanto, a infração.

Apresentado, tempestivamente, Recurso Ordinário pela empresa, trazendo basicamente as mesmas alegações.

Acostados aos autos o Parecer nº 86/2017 (fl. 117) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista que **as vias originais das notas fiscais supostamente extraviadas foram trazidas aos autos, conforme solicitado pelo Assessor Processual.**

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Conforme relatado nas informações complementares da autuação, o auto de infração decorre da falta de entrega de notas fiscais quando solicitado pelo fiscal.

Primeiramente, cabe destacar que não vislumbramos nenhum tipo de abuso de autoridade no caso em tela. Na realidade, o fiscal agiu no estrito cumprimento do seu dever legal e lavrou o auto de infração de forma correta na época, tendo em vista que os documentos estavam até então perdidos.

Por outro lado, é acertado o entendimento do contribuinte ao invocar o princípio da verdade material, o qual deve permear a relação fisco-contribuinte em todas as suas instâncias e aspectos.

Assim, foi verificado que os documentos supostamente extraviados foram acostados aos autos, configurando não o extravio, mas a mera falta de entrega de documentação nos prazos solicitados.

Nesse sentido, destaca-se outros julgamentos do CONAT:

Resolução nº 345/2014 – 2ª Câmara

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE DIEF NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1- A Empresa Autuada deixou de entregar a DIEF no período de DEZEMBRO DE 2008 A JUNHO DE 2010. 2- Auto de infração julgado por unanimidade de PARCIALMENTE PROCEDENTE devido ao reenquadramento da penalidade pra o artigo 123, VI, "a" da Lei 12.670/96 com suas alterações. 3-Confirmada a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime. Autuado Revel. 4.Embasmamento Legal: Art.123, VI, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003, artigo 106 do Código Tributário nacional.

Nesse contexto, opinou-se pelo reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VI, "a" da Lei Estadual nº 12.670/96, a saber:

Art. 123. VI – (...):



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento;

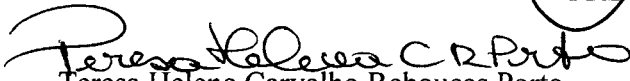
É o VOTO.

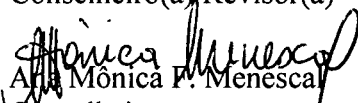
DECISÃO


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, pelo reenquadramento da penalidade para o que dispõe no art. 123, VI “a” da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, o Conselheiro Osvaldo Alves Dantas, que se manifestou pela procedência da autuação. Ausente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, embora, formalmente comunicado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/09/2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

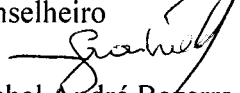

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)


Mônica P. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

André Gustavo Carreiro Pereira
André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 13 / SETEMBRO / 2017.